

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 3136/73

INDICAÇÃO CEE Nº 314/73
Aprovado por Deliberação

INTERESSADO - CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO de 5/12/73
ASSUNTO - Consulta sobre a aplicação da alínea "b", do art. 9º da
Lei nº 4024/61

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

Considerando que, de acordo com a alínea "b" do artigo 2º de Lei federal nº 4.024, de 1961, compete ao Conselho Federal de Educação "decidir sobre o reconhecimento das Universidades, mediante a aprovação dos seus estatutos e dos estabelecimentos isolados de ensino superior, depois de um prazo de funcionamento regular, no mínimo, de 2 anos";

Considerando que, de conformidade com o artigo 15 da Lei federal nº 4.024, de 1961, aos "Estados que, durante 5 anos, mantiverem Universidade própria, com funcionamento regular, serão conferidas as atribuições a que se refere a letra "b" do artigo 9º, tanto quanto aos estabelecimentos por eles mantidos como quanto aos que posteriormente sejam criados";

Considerando que, em vista do disposto no parágrafo único do Artigo 47 da Lei nº 5.540, de 1968, com a redação que lhe deu o Decreto-lei nº 842, de 1969, no artigo 17 do Decreto - lei nº 464, de 1969, bem como em face a reiteradas manifestações do Conselho Federal de Educação, cabe aos Conselhos Estaduais de Educação, na forma do Artigo 15 da Lei federal nº 4.024, de 1961, decidir sobre reconhecimento dos estabelecimentos de ensino superior municipais;

Considerando que, a Resolução CFE-nº 1/72, Artigo 1º, alíneas "c" e "d", fixou, como cargas horárias mínimas, 1.500 e 1.200 horas de atividades, integralização a fazer-se, pelo menos, em um ano e meio, e, no máximo em quatro anos letivos;

Considerando que, com fundamento no disposto no § 2º do Artigo 23, da Lei nº 5.540, de 1968, os "estatutos e regimentos disciplinarão o aproveitamento dos estudos dos ciclos básicos e profissionais, inclusive os de curta duração, entre si e em outros cursos", a propósito do que são várias as manifestações normativas do Conselho Federal de Educação;

Considerando que, em face à Lei e às normas do Conselho Federal de Educação, não se será raro encontrarem-se estabelecimentos que, tendo cursos recentemente autorizados a funcionar proporcionem, devido ao princípio do aproveitamento dos estudos, conclusão em licenciaturas plenas antes do prazo a que se refere a alínea "b" do Artigo 9º da Lei federal nº 4.024, de 1961;

Considerando, ademais, que existem estabelecimentos que mantêm cursos de licenciaturas de 1º Grau, com duração e carga horária são inferiores aquele prazo de dois anos;

Considerando, outrossim, que a matéria já foi atendida nos Pareceres CFE-ns. 984/72 e 1235/72 ("Administração", nº 14, pág. 259 e 16, pág. 175);

Considerando, finalmente que, consoante dispõe, o artigo 46 da Lei nº 5.540, de 1968, cabe, na espécie, ao Conselho Federal de Educação interpretar a alínea "b", do Artigo 9º da Lei nº federal nº 4.024, de 1961, a Câmara do Ensino do Terceiro Grau INDICA ao Conselho Pleno o seguinte:

"Solicite o Conselho Estadual de Educação ao Conselho Federal de Educação para que se digne manifestar a respeito da aplicação da alínea "b", do Artigo 9º da Lei nº 4.024, de 1961, no caso de ocorrer conclusão do curso, antes de vencido o prazo de dois anos, com fundamento no princípio do aproveitamento de estudos.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1973

- a) Cons. Moacyr E. M. Vaz Guimarães
Presidente
- a) Cons. Alpínolo Lopes Casali
- a) Cons. Amélia A. Domingues de Castro
- a) Cons. Luiz Ferreira Martins
- a) Cons. Olavo Baptista Filho
- a) Cons. Oswaldo A. Bandeira de Mello
- a) Cons. Rivadávia Marques Jr.
- a) Cons. Wlademir Pereira

Aprovada por unanimidade na 530ª Sessão Plenária, hoje realizada.

Sala "Carlos Pasquale", em 5 de dezembro de 1973

- a) José Borges dos Santos Júnior
Presidente